



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 108/2025

PROCESSO Nº 10154/2025

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora **KELLEY BONICENHA**, visando como determina sua Ementa: **"ESTABELECE A DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DE PROTETORES AURICULARES (ABAFADORES DE RUÍDO) PARA ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E/OU HIPERSENSIBILIDADE AUDITIVA, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO"**.

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre a disponibilização gratuita de protetores auriculares (abafadores de ruído) para estudantes com transtorno do espectro autista (TEA) e/ou hipersensibilidade auditiva, matriculados na rede pública municipal de ensino no município de Linhares, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso II c/c 30, incisos I e II, in verbis:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (grifei e negritei)

Importante frisar que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre políticas de inclusão e facilitação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, sendo que o presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir melhores condições de aprendizado e inclusão escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou hipersensibilidade auditiva, respeitando sempre a CRFB/88.

No caso do presente projeto de lei de autoria da nobre edil **KELLEY BONICENHA**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a **Lei Federal nº 12.764/2012**. Lei esta que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que a nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre a disponibilização gratuita de





protetores auriculares (abafadores de ruído) para estudantes com transtorno do espectro autista (TEA) e/ou hipersensibilidade auditiva no município de Linhares. É de se concluir, assim, que disponibilizar de forma gratuita protetores auriculares (abafadores de ruído) a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é fundamental para a concretização das políticas voltadas as pessoas portadoras dessa deficiência, além de encontrar guarida no ordenamento jurídico pátrio, afigurando-se absolutamente razoável, impondo ao município de Linhares a concretização do comando do artigo 3º, da Lei nº 12.764/2012, assegurando em maior extensão, o princípio da dignidade da pessoa humana, efetivando, por conseguinte as políticas públicas de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

De mais a mais, o presente projeto vem ao encontro da **Lei nº 3.890, de 29 de novembro de 2019**, que instituiu a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Ressalte-se, ainda, que na justificativa do presente projeto, a nobre edil esclarece que:

“Esses alunos enfrentam desafios diários que vão além das dificuldades acadêmicas: para muitos, o excesso de ruído representa uma barreira dolorosa e incapacitante, comprometendo não apenas seu desenvolvimento educacional, mas também sua qualidade de vida”.

A lei federal que cuida da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é a Lei nº 12.764/2012, conjugada com a Lei nº 10.048/2000 e seus decretos regulamentadores: Decreto nº 5.296/2004 e Decreto 8.368/2014, respectivamente.

Assim, o presente projeto de Lei tem como escopo, ainda, garantir aos portadores do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), com essa medida, buscar assegurar que os estudantes possam frequentar a escola com maior segurança, tranquilidade e bem-estar, reduzindo episódios de estresse e sobrecarga sensorial, e promovendo, assim, melhores condições para sua permanência, inclusão e desempenho acadêmico,





visando garantir no município de Linhares, os direitos assegurados na Lei nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Não obstante o princípio constitucional da isonomia preconizar que todos são iguais perante o ordenamento jurídico, no presente projeto de lei não vislumbramos a quebra dessa isonomia, haja vista que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. A matéria ora analisada requer esse tratamento as pessoas com Transtorno do Espectro Autista pelos motivos supracitados.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003400330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 10/07/2025 11:28

Checksum: **E433A1F23D970C42C418DD3131AEDD006ED944A3ABB71F80179C208AD47FF165**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390039003400330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.